

Processo: 1161131
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli, representada por Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Goianá
Responsáveis: Monique de Aquino Alves, Luiz Fernando da Silva Santos
Procurador: Pedro Gustavo Gomes Andrade
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/3/2024

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. LEI N. 14.133/2021. EXIGÊNCIA. PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL. CLÁUSULA ILEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXCLUSÃO DE CATEGORIA DE PRODUTO DE FORMA GENÉRICA. NECESSIDADE DE ESTUDO PORMENORIZADO. BASE CONCRETA DE DADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CERTIFICAÇÃO ISO. EXIGÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE AO LICITANTE VENCEDOR. SOBREPREÇO. VALORES FINAIS ACIMA DOS ESTIMADOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Não cabe à Administração Pública promover restrição de participação em razão da origem dos produtos, de forma geral, visto ser ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais, mesmo sob a égide da Lei n. 14.133/2021.
2. A exclusão de categoria geral de produtos, sem estudo baseado em critérios técnicos e objetivos que demonstrem sua desvantagem, à vista de conhecimento informal, sem uma base concreta de dados que sobreponha supostos gastos com manutenção e durabilidade em oposição ao preço praticado, mostra-se ilegal, por violar diretamente o princípio da competitividade.
3. A certificação ISO não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, ou seja, deve-se exigir o certificado somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato, na esteira da jurisprudência desta Corte.
4. De acordo com o regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração Pública, sendo que, por expressa determinação legal, as propostas que se mantiverem acima dos preços orçados pela Administração devem ser desclassificadas, consoante o art. 59, III, do mencionado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Processo Licitatório n. 9/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, na fase em que se encontrava, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;
- II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que a Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira e subscritora do edital, à peça n. 3, pág. 24, e o Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, peça n. 3, pág. 42, comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório;
- III) determinou que, em caso de revogação ou anulação do certame, os responsáveis comunicassem a este Tribunal a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou a intimação dos responsáveis, em caráter de urgência, acerca do teor da decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno, bem como a comunicação da denunciante, pelo DOC;
- V) determinou que, após a manifestação dos responsáveis, os autos retornassem ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de março de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 5/3/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática proferida no processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 1, com pedido de medida cautelar, em face do Processo Licitatório n. 9/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus, com valor total estimado de R\$ 438.406,84, à peça n. 3, pág. 52.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular ao admitir somente a aquisição de produtos fabricados nacionalmente, sem que houvesse, assim, a possibilidade de participação de empresas brasileiras importadoras de pneus. Além disso, ponderou que, ao exigir a apresentação de certificado ISO, o fez de forma irrelevante, visto que já era exigido o certificado do Inmetro, além da observância das normas da ABNT, o que resultou em exigência excessiva, restringindo o caráter competitivo do certame. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do processo licitatório.

Intimados, à peça n. 8, os gestores se manifestaram, à peça n. 13, arquivo “OFICIO ASSINADO”, e alegaram: (i) que, em pesquisa informal, foi observado que as melhores marcas de pneu já possuem fabricação no Brasil; (ii) que, nos últimos anos, as empresas ganhadoras ofertavam produtos chineses que, apesar de mais baratos, contam com durabilidade e vida útil consideravelmente menor do que os demais; (iii) que o certificado ISO serve para assegurar a aptidão das empresas em fornecer o produto, a fim de salvaguardar a qualidade dos produtos adquiridos.

Redistribuído o processo à minha relatoria em 16/2/2024, à peça n. 15, determinei nova intimação dos gestores, conforme despacho à peça n. 16, para que informassem sobre a existência de contrato ou início da execução da obrigação, mediante documentos com valor probatório, tais como notas promissórias, recibos e notas fiscais, diante da possibilidade de incidência do regime diferenciado deste Tribunal, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual. Em resposta, os gestores informaram, à peça n. 21, que, embora já firmada a ata de registro de preços entre o Município e os fornecedores, ainda não havia sido recebida nenhuma nota fiscal.

Em seguida, à peça n. 23, tendo em vista que o procedimento licitatório em tela é regido pela Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que se encontra em fase de consolidação jurisprudencial perante esta Corte, diante dos apontamentos da denunciante, e, ainda, das justificativas apresentadas pelos gestores, entendi prudente remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise pormenorizada da questão, antes da decisão sobre o pleito cautelar.

Em seu estudo técnico, à peça n. 24, a Cfel fez as seguintes ponderações em relação aos apontamentos da denúncia: (i) que a Lei n. 14.133/2021 não prevê hipóteses em que se pode deflagrar licitações exclusivas para produtos nacionais; (ii) que a aquisição de produtos que sejam qualitativamente melhores para a Administração Pública, do ponto de vista do ciclo de vida do objeto, deve se pautar em estudo objetivo acerca das características do bem; (iii) que caso um produto de uma dada marca não atenda plenamente as necessidades contratuais, pode-se vedar a sua aquisição ulterior; (iv) que a exigência de apresentação de certificado ISO na compra de pneus se mostra excessiva; (v) que houve sobrepreço no certame. Ao final, entendeu pela suspensão cautelar da licitação.

Decisão

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou de outro, pois ambos os elementos devem constar da tutela provisória, satisfatoriamente comprovados, sob pena de não se observar o princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a adequada necessidade de se justificar o tratamento atípico.

Nessa linha, acerca do perigo de dano para fins de concessão de medida acautelatória, assim discorre Didier Jr.:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o perigo de dano que oportuniza a tutela cautelar tem de ser concreto, atual e grave, delimitado com precisão por quem alega.

Compulsando os autos, verifico que a Administração Pública, de fato, restringiu o certame à aquisição de produtos de origem nacional. É o que se extrai do item 4 do Anexo I – Termo de Referência, “DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO”, à peça 3, pág. 25 a 31, em que constou a exigência “FABRICADO NO BRASIL”.

Vale mencionar que já me posicionei quanto à matéria, pela irregularidade de processo licitatório que visa adquirir, exclusivamente, produtos nacionais, tendo em vista ser ilegal a inserção de condições não previstas em lei, que resultem em benefício ou preferência a determinados licitantes. Nesse sentido, destaco a ementa do julgamento da Denúncia n. 1102172, de minha relatoria, pela Segunda Câmara, em sessão de 7/4/2022:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PRELIMINAR. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA NO PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

3.A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8.666/1993, inserindo-se no edital licitatório como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal inserir condições não previstas em lei, que

resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais.

[...]

Cumprе ressaltar que, embora a decisão tenha sido exarada em relação a certame regido pela lei anterior, Lei n. 8.666/1993, vale destacar que a nova lei, Lei n. 14.133/2021, não permite à realização de procedimento exclusivo para a aquisição de bens de produção nacional, não obstante as alegações dos gestores responsáveis.

Na linha do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, em seu exame à peça n. 24, o novo regime jurídico das licitações públicas, instituído pela Lei n. 14.133/2021, não dá margem para que a Administração realize certames destinados, exclusivamente, à aquisição de produtos nacionais, pois tão somente admite a adoção de margens de preferência para tais produtos, assim como a lei anterior. A respeito, destacam-se as disposições dos arts. 26 e 27 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

[...]

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

[...]

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Assim, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, entendo que, ao promover licitação voltada somente a produtos nacionais, os agentes públicos criaram “regra editalícia que não se funda em uma determinação legal prévia”, em oposição ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, bem como ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Registro que os responsáveis, ao justificarem a vedação a produtos importados, alegaram que, em procedimentos passados, o município teria adquirido pneus de origem chinesa, os quais, embora fossem mais baratos, apresentaram desempenho muito inferior aos pneus de

origem nacional. Além disso, pontuaram que a competição com base somente no menor preço implica, muitas vezes, o risco de a Administração Pública adquirir produtos de baixa qualidade e com vida útil inferior a bens similares existentes no mercado.

No entanto, sobre o ponto, destaco fundamentação apresentada pela Unidade Técnica em seu estudo, que adoto como razões de decidir:

Registre-se, por fim, que esta Unidade Técnica não se mostra insensível às justificativas apresentadas pelos agentes públicos no sentido de que a competição baseada, tão somente, no menor preço, muitas vezes implica no risco de a Administração Pública adquirir produtos de baixa qualidade e que possuem vida útil muito inferior a bens similares existentes no mercado.

Todavia, não se pode aceitar que a solução para tal problema seja, simplesmente, a exclusão de toda uma classe de produtos sem que se tenha feito nenhum estudo objetivo acerca da real adequação dos bens às demandas da Administração Pública.

Com efeito, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, propugna que as licitações públicas têm por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando-se em consideração, inclusive, o ciclo de vida do objeto a ser contratado.

No mesmo sentido, o artigo 18, inciso VIII, reforça a necessidade de que se busque assegurar, no planejamento dos certames, a seleção da proposta mais vantajosa, levando-se em consideração todo o ciclo de vida do objeto.

O artigo 34, §1º, por sua vez, aduz que os custos indiretos, tais como os relativos à manutenção e à depreciação do objeto, poderão ser considerados para a aferição do menor dispêndio a ser imposto à Administração Pública, sempre que objetivamente mensuráveis e conforme disposto em regulamento.

Conclui-se, portanto, que a busca por se garantir a aquisição de produtos que sejam qualitativamente melhores para a Administração Pública, do ponto de vista do ciclo de vida do objeto, deve se pautar em algum estudo objetivo acerca das características do bem que se intenta adquirir. Não se pode considerar adequado que a Administração Pública apreenda um dado produto enquanto eivado de custos indiretos, baseando-se, para tanto, em um juízo subjetivo ou em relatos encontrados na internet.

Ademais, ainda que por meio de um estudo objetivo se avalie que um produto possui custos indiretos mais exacerbados que outro, tal fato, por si só, não permite excluí-lo da competição, tendo em vista que o que a lei propugna é que os custos indiretos deverão ser considerados para fins de avaliação do menor preço, e não que serão considerados para fins de exclusão de uma dada classe de produtos da licitação.

Verifica-se, dessa maneira, que inexistente, na legislação, respaldo para a exclusão, em abstrato, de forma genérica e sem a realização de estudo baseado em critérios técnicos e objetivos, de toda uma categoria de produtos, à vista de conhecimento informal, sem uma base concreta de dados que sobreponha supostos gastos com manutenção e durabilidade em oposição ao preço praticado, e que assim demonstre a vantajosidade na aquisição de produto que, embora mais caro, se mostre, fundamentadamente, mais durável.

Além disso, consoante analisado pela Cfel, os custos indiretos não necessariamente devem excluir a gama de produtos ou marcas considerados “de maior manutenção”, mas sim integrar o valor final quando da avaliação dos preços. Nesse sentido, destaco, novamente, excerto do estudo técnico.

Finalmente, cumpre analisar, ainda, a alegação dos agentes públicos de que, em compras anteriores, o Município teria adquirido pneus chineses que, em que pese mais baratos, mostraram-se com desempenho muito inferior aos pneus de origem nacional.

Para além da possibilidade de que os custos indiretos dos objetos licitados sejam avaliados com fulcro em critérios objetivos e mensuráveis, a Lei n.º. 14.133/2021 também previu que, nas compras realizadas pela Administração Pública, caso se observe que um produto de uma dada marca não atende plenamente as necessidades contratuais, pode-se vedar a sua aquisição ulterior. Todavia, para tanto, faz-se necessária a abertura de processo administrativo em que se garanta a possibilidade de os interessados se manifestarem. Veja-se a redação do artigo 41, inciso III da Lei n.º. 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Observe-se que a restrição a uma dada marca é medida excepcional e que só pode ser instituída após a deflagração de um processo administrativo. Na hipótese em apreço, a Administração Pública vedou não uma marca, mas sim toda uma classe de produtos corresponde àqueles que não tenham sido produzidos no país, sendo que, para tanto, não foi deflagrado processo administrativo algum.

Desse modo, observo que a Lei n. 14.133/2021 trouxe mecanismos capazes de, na eventualidade de o ente constatar que determinada marca ou produto não cumprem os requisitos mínimos impostos à contratação, ele possa vedar sua contratação, mediante processo administrativo, sem que isso resulte na exclusão geral de toda uma categoria.

Ademais, conforme ressaltado pela Cfel, faz-se mister observar que licitantes foram impedidos de participar do certame em decorrência da restrição do objeto aos pneus fabricados no Brasil, in verbis:

Ademais, a regra editalícia se afigura uma restrição à participação de licitantes no certame, violando, assim, o Princípio da Competitividade, previsto no artigo 5º da Lei n.º. 14.133/2021. Aliás, ao compulsar os documentos que compõem os autos do Processo Licitatório n.º. 009/2024, esta Unidade Técnica verificou que, efetivamente, licitantes foram impedidos de participar da competição referente a alguns dos itens em razão de não terem ofertado pneus nacionais. Confira-se (fl. 211v do Processo Licitatório n.º. 009/2024, peça n.º. 009/2024):

Sistema	O fornecedor LUCAS LORENZO COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi Inabilitado no(s) lote(s) 3 à 5, 11 à 17, 21 à 23 e 26.. Justificativa: O PNEU OFERTADO NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (FABRICAÇÃO NACIONAL)	30/01/2024 17:05:53
Sistema	O fornecedor AUGUSTO PNEUS EIRELI foi Inabilitado no(s) lote(s) 2 e 18.. Justificativa: O PNEU OFERTADO NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO DO EDITAL (PNEU NACIONAL)	30/01/2024 17:07:11

Além disso, no tocante à exigência de certificação ISO, a Unidade Técnica, com base em entendimento sumulado no âmbito deste Tribunal, destacou que tal previsão não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, ou seja, deve-se exigir o certificado somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato. Nesse sentido, extraído do exame técnico:

Isso posto, esta Unidade Técnica, ao analisar o instrumento convocatório, verificou que, efetivamente, consta no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º.

004/2024, na especificação dos itens licitados, a informação referente à exigência de certificação ISO.

[...]

Dito isso, cabe ressaltar que as certificações de qualidade ISO representam uma forma de se assegurar que as organizações estão aptas a fornecer produtos e serviços aos seus clientes, cumprindo normas que garantam uma boa gestão dos diversos processos que ocorrem nas empresas.

[...]

Constata-se que este Tribunal de Contas tem entendido que, no que se refere à aquisição de pneus, a exigência de certificação ISO é inadequada, haja vista que o selo do INMETRO seria suficiente para atestar a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Ademais, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que não se deve desconsiderar o fato de que os procedimentos de certificação envolvem um investimento financeiro por parte da empresa a ser certificada, o que tem o condão de mitigar a competitividade das licitações públicas que os exigem.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão da Denúncia nº. 837.429, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO DEFENDENTE. MÉRITO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO/TS PARA OS PNEUS LICITADOS. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS FOSSEM UTILIZADOS NA LINHA DE MONTAGEM DAS MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE QUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS SOMENTE SERIAM ACEITAS SE ENTREGUES DE FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO PREFEITO MUNICIPAL E À PREGOEIRA E SUBSCRITORA DO EDITAL. (...) 2- Quanto à exigência constante do edital de Certificado ISO/TS, a Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – pneus”, deixa claro que o fato dos procedimentos de certificação envolverem um investimento financeiro por parte da empresa a ser certificada poderia importar fator impeditivo à participação. Ademais, uma vez que a certificação não ocorre de maneira rápida o suficiente para atender à licitação, tal exigência pode configurar mais um obstáculo à participação no certame.” (DENÚNCIA n. 837429. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 11/12/2015. Disponibilizada no DOC do dia 25/04/2016. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA)

A matéria também se encontra sumulada neste Tribunal de Contas. Confira-se:

SÚMULA 117 (PUBLICADA NO D.O.C DE 12/12/11 - PÁG. 2) Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

Noutro giro, quanto ao perigo de dano ao erário, a partir da análise dos autos, constato que há potencial risco de prejuízo em caso de prosseguimento do processo de contratação.

Conforme aduziu a Unidade Técnica, em seu exame à peça n. 24, os preços praticados na ata de registro ultrapassaram consideravelmente aqueles estimados na fase interna do certame, que devem ser adotados como referência na licitação. A partir do quadro resumo presente no Termo de Adjudicação, à peça n. 13, arquivo “processo escaneado”, pág. 219, verifico que o denominado “proveito” foi de -21,8%. Nesse sentido, enquanto o valor estimado foi de R\$ 313.993,02, o valor final adjudicado foi de R\$ 382.327,12, conforme apresentado no termo de adjudicação firmado pela Administração contratante, à peça n. 13, pág. 507:

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão nº 4/2024, Processo Administrativo nº 9/2024, após análise, conferência e deliberação, resolve **ADJUDICAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEU

Resumo

Fornecedor	Estimado	Adjudicado	Diferença
AUGUSTO PNEUS EIRELI - 35.809.489/0001-21 ELETRONICOS@AUGUSTOPNEUS.COM.BR - (31) 4042-4432	4.290,00	2.542,00	1.748,00 Proveito - 40,7%
BRASIL AUTO PEÇAS COMÉRCIO LTDA - 27.699.687/0001-51 licitacao@brasilautocenter.net - (32) 99846-4991	7.046,88	6.280,32	766,56 Proveito - 10,9%
COMERCIAL SANTOS E SILVA DE TOCANTINS LTDA - 46.766.632/0001-61 santossilvalcita@gmail.com - (32) 3532-8956	2.371,98	1.160,64	1.211,34 Proveito - 51,1%
Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA - 46.701.753/0001-25 dizpneus.mg@gmail.com - (32) 99920-3691	133.809,60	178.800,00	-44.990,40 Proveito - 33,6%
L.BORDIGNON PNEUS EIRELI - 19.891.740/0001-93 lverson@terezapneus.com.br - (41) 3333-4322	166.474,56	193.544,16	-27.069,60 Proveito - 16,3%
Totais	313.993,02	382.327,12	-68.334,10 Proveito - 21,8%

A título de exemplo, no estudo da Cfel, foi elaborada tabela com alguns dos valores registrados, que ficaram acima dos valores estimados, que reproduzo a seguir:

Item	Preço Estimado (Valor Unitário)	Preço Adjudicado (Valor Unitário)
PNEU 195/75-16C	R\$430,53 (fl. 15 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$950,00 (fl. 220v do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 205/70R15	R\$490,00 (fl. 16 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$598,00 (fl. 220v do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 215/75/17,5 Radial, Sem Câmara	R\$760,67 (fl. 17 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$888,50 (fl. 221 do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 225/65-16C	R\$502,84 (fl. 18 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$1.090,00 (fl. 221 do Processo Licitatório nº. 009/2024)

Ressalto que, de acordo com o regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração Pública, sendo que, por expressa determinação legal, as propostas que se mantiverem acima dos preços orçados pela Administração devem ser desclassificadas, consoante o art. 59, III, do mencionado diploma legal.

Portanto, neste juízo superficial e urgente, entendo que a Administração, ao inserir no instrumento convocatório cláusulas de caráter restritivo, que se provam, à primeira vista, ilegais, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021, agiu de forma irregular, o que, cumulado com os valores excessivos praticados na ata de registro de preços, apresentam, por si só, potencial risco de prejuízo ao erário em caso do prosseguimento do processo de contratação, que se encontra em vias de execução.

Outrossim, deve ser considerado o risco de difusão das possíveis irregularidades, a partir da adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes.

Assim, presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, **defiro** a medida cautelar de suspensão do certame, bem como dos efeitos da ata de registro de preços firmada.

Ante o exposto, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 264 c/c o art. 197 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Processo Licitatório n. 9/2024,

referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira e subscritora do edital, à peça n. 3, pág. 24, e o Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, à peça n. 3, pág. 42, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se os responsáveis, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Comunique-se, ainda, a denunciante, pelo DOC.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 264, § 1º, do Regimento Interno, ratifico e submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ms/